



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.661 - DF (2012/0122685-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FERNANDO MACHADO COELHO E OUTRO**
ADVOGADOS : **RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989**
: **WANDERSON DAS CHAGAS GOMES - DF042425**
AGRAVADO : **MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA E OUTRO**
ADVOGADOS : **EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S) - DF003845**
: **ALAIN AMBRÓSIO RIBEIRO - DF006996**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO DESCABIDA. DIVERGÊNCIA QUALIFICADA. INOCORRÊNCIA. VOTO VENCIDO ISOLADO.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. É deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284 do STF.

3. Cabiam embargos infringentes, no sistema processual revogado, quando o voto vencido coincidia com o decidido na sentença, pelos mesmos ou outros fundamentos. No caso em exame, o voto vencido encontra-se isolado no contexto da causa, pois deu provimento ainda mais amplo ao recurso para reformar o decidido pela sentença, de forma que não enseja embargos infringentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.661 - DF (2012/0122685-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO MACHADO COELHO E OUTRO, contra decisão de fls. 885-890 (e-STJ), que negou provimento ao recurso dos ora agravantes.

Alega a existência de divergência qualificada a ensejar a oposição dos embargos infringentes, uma vez que o voto vencido resgata pontos da sentença, a ponto de promover uma divergência numericamente qualificada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.661 - DF (2012/0122685-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não prospera o recurso.

A decisão agravada, que não merece reforma, assim consigna (e-STJ, fls. 885-890):

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO MACHADO COELHO E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (e-STJ, fl. 806):

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL. VOTO VENCIDO. TESE DIVERSA DA SENTENÇA E DO VOTO CONDUTOR. DIVERGÊNCIA NÃO QUALIFICADA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO.

1 - Cabem os infringentes, de outra parte, se o acórdão reformou a sentença definitiva do juiz, porque, nesta hipótese, pela soma dos pronunciamentos decisórios, o julgamento está empatado em 2x2 (o juiz de direito e um juiz do tribunal, de um lado, e dois juízes do tribunal, do outro). Somente a divergência numericamente qualificada passa, então, a justificar os embargos (2x2).

2 - Reformada a sentença através de julgado unânime, estabelecendo-se dissenso entre os integrantes do órgão recursal tão-somente quanto à extensão do provimento do apelo, sem pronunciamento consonante com o decidido pelo juiz de primeiro grau, incabíveis embargos infringentes destinados à prevalência do voto vencido, pois isolado, sem convergência, sequer, com o originariamente decidido. (Precedentes TJDFT)

3 - Incabíveis os infringentes para que se faça prevalecer parcela da tese majoritária e, ao mesmo tempo, parte do voto vencido.

4 - Nega-se seguimento ao recurso.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 826-831). Nas razões do especial, apontam os recorrentes violação dos artigos 530 e 535, I, do Código de Processo Civil de 1973.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmam que ocorreu a divergência qualificada quanto à questão atinente à arras contratual, uma vez que foram vencidos o juízo sentenciante e o voto divergente, tendo como voto vencedor o relator e o revisor.

Sustentam que o voto vencido e a sentença concederam a arras, a título de indenização pela quebra contratual, além da cláusula penal; enquanto que o voto vencedor substituíram a arras completamente pela cláusula penal.

Requerem a reforma do acórdão recorrido para que seja determinado o julgamento do embargos infringentes interpostos pela Corte de origem.

Contrarrazões às fls. 869-883 (e-STJ).

O recurso foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 855-857 (e-STJ).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Inicialmente, destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

No tocante à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, não conheço do recurso, pois, a despeito dos recorrentes terem mencionado o referido dispositivo, não explicitou de que forma ele teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O recurso não demonstra qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, não se conhecendo da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência, por analogia, do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgRg no AREsp 787.839/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.4.2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 22.4.2016)

No mérito, de acordo com redação do art. 530 do CPC/73, só serão cabíveis os embargos infringentes contra acórdão não unânime que reforma, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando julga procedente ação rescisória.

Assinala-se, ainda, que se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Segundo consta dos autos, a sentença julgou o autor carecedor do direito de ação, em face da perda de objeto, e julgou procedente, em parte, o pedido reconvenicional. Transcrevo a parte dispositiva da sentença (e-STJ, fls. 615-616):

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO o autor CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, em face da perda do objeto da obrigação de fazer, art. 267, VI e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido reconvenicional da DECLARAR a rescisão contratual c para CONDENAR os reconvindos ao pagamento de perdas e danos pela quebra de contrato, consistentes:

a)perda pelos reconvindos em favor dos reconvintes do valor do sinal dado de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação;

b)indenizarem os reconvintes pelos danos causados ao imóvel durante a sua posse, que serão objeto de liquidação de sentença.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de alugueres pelo período em que estiveram os reconvindos na posse do imóvel, eis que receberam vultosa quantia em face da qual obtiveram lucros compensatórios.

Em face da rescisão contratual operada, CONDENO os reconvintes à devolução aos reconvindos dos valores pagos, com a retenção pelos reconvintes dos valores relativo ao sinal acima mencionado e das perdas e danos fixadas, admitindo-se a compensação dos valores líquidos.

Confirmo a tutela antecipada e consolido a posse dos reconvintes na posse definitiva do imóvel. Condeno reconvindos ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, mais custas processuais, já considerada a sucumbência recíproca.

O pagamento do valor da condenação no prazo de 15 dias do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito em julgado evitará a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475, J do CPC).

Em embargos de declaração na apelação, a Corte de origem acolheu os embargos para sanar contradição no resultado do julgamento, fazendo constar que o resultado se deu por maioria, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 756-757):

Da análise do acórdão embargado, verifica-se que o voto do e. Des. Ângelo Passareli modifica, de fato, o resultado prático do julgamento.

Como bem salientado pelos Embargantes, ao tempo que esta Relatoria, acompanhado pelo Revisor, julgou devido apenas o valor estipulado a título de cláusula penal pela quebra do contrato causada pelos Embargados, o Des. Vogal julgou devido tanto o valor da cláusula penal quanto o valor das arras entregues no contrato. Há divergências também quanto à redução do percentual da indenização prevista na cláusula penal, além de afastar a obrigação dos Embargados de pagar os alugueres pelo período de inadimplência em que ocuparam o imóvel dos Embargantes e determinar a restituição dos valores em momento diverso.

Portanto, a proclamação do resultado deve ser alterado para fazer constar o seguinte: Dar parcial provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. Vencido o vogal, que dá parcial provimento em maior extensão. Maioria.

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado, nos termos acima.

Conforme a jurisprudência do STJ "o cabimento dos embargos infringentes, em virtude da adoção do critério da dupla sucumbência, está condicionado ao interesse de se fazer prevalecer o voto vencido que adote a mesma conclusão da sentença, ainda que por fundamentos diversos" (AgRg no REsp 1.441.120/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23.10.2014, DJe 3.11.2014).

Nas hipóteses em que o voto vencido é no sentido de confirmar a sentença reformada pela maioria, é fora de dúvida que os embargos infringentes serão admitidos.

O caso concreto, no entanto, está a oferecer uma dificuldade adicional.

É que o voto vencido não confirma a sentença, pelo contrário, dá provimento mais amplo ao que foi decidido pelo juízo de primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grau, ou seja, o voto vencido propõe a reforma da sentença em grau maior que os votos vencedores.

O Desembargador vencido no julgamento da apelação deu provimento ao recurso de apelação para condenar os reconvindos na perda da arras (R\$ 60.000,00, (sessenta mil reais)), além de indenização no valor de 10% de todas as parcelas pagas (e-STJ, fl. 730); ao passo que o voto vencedor condenou os reconvindos ao pagamento de perdas e danos pela quebra do contrato, no valor de 13% do que efetivamente foi pago, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, além de lucros cessantes correspondentes aos valores dos alugueres do bem indevidamente ocupado (e-STJ, fl. 715).

Trazendo referidas nuances para o caso concreto, fica evidente que a hipótese ora tratada não contempla a possibilidade de admissão do recurso de embargos infringentes.

A análise do voto vencido demonstra que o desembargador vencido ao julgamento da apelação, assim o foi por entender ser o caso de provimento do recurso de apelação em maior extensão do que o quanto firmado pela maioria.

Dessa forma, vislumbra-se que o voto dissidente é único, encontrando-se totalmente isolado no contexto da causa, razão pela qual nele não se encontra a plausibilidade jurídica exigida pelo legislador para fins de admissão do recurso de embargos infringentes, ou seja, não há uma divergência qualificada, conforme orientação desta Corte.

A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL - VOTO VENCIDO PROVENDO O APELO EM MAIOR EXTENSÃO - EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530 DO CPC) - OPOSIÇÃO DESCABIDA E, PORTANTO, DESNECESSÁRIA NO CASO DOS AUTOS - RECURSO ESPECIAL ADMITIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO EMBARGADO.

1. Embargos infringentes. Seu objeto fica limitado à parte do acórdão em que houve divergência entre o voto vencedor e o voto vencido, porém o tribunal não deve se limitar às razões por este adotadas, pois tanto o embargante quanto o órgão julgador não ficam restritos aos fundamentos adotados pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto vencido, ou seja, não há necessidade de ser a manifestação minoritária idêntica à sentença, basta que confirme seu resultado, mediante os mesmos ou diversos fundamentos.

2. Para a admissibilidade dos embargos infringentes é preciso que a divergência seja qualificada, exigindo-se não só voto vencido e reforma da sentença, mas também que a voz minoritária seja pela manutenção da sentença. Precedentes: EDcl no REsp 1.087.717/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator para acórdão Min. Marco Buzzi, DJe de 10/10/2012; REsp 808.681/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 66.431/PE, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º.12.2015, DJe 7.12.2015)

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Reitera-se, primeiramente, deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC/1973 e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284 do STF.

Mesmo que assim não fosse, não há nenhuma omissão no acórdão estadual, senão julgamento contrário aos interesses dos agravantes, o que não autoriza, por si só, o acolhimento de violação ao art. 535 do CPC/1973, e nem a sua rejeição importa em violação à sua norma de regência.

Segundo dispõe o art. 530 do CPC/1973, "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Quanto à admissibilidade de embargos infringentes, note-se, desde já, que o referido recurso requer que o voto vencido seja no sentido de manutenção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, pelos mesmos ou outros fundamentos.

O voto vencido, no caso, encontra-se isolado no contexto da causa, dando provimento mais amplo ao recurso para reformar o decidido pelo juízo de primeiro grau, de forma que não enseja embargos infringentes, ou seja, não há uma divergência qualificada, conforme orientação desta Corte.

A propósito, cito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. Não cabem embargos infringentes na hipótese de dupla sucumbência do réu (na sentença e no acórdão, por maioria, embora tenha havido redimensionamento da pensão no Tribunal). O voto vencido foi um posicionamento isolado e único no sentido da improcedência do pedido, motivo pelo qual não dava ensejo à interposição de embargos infringentes. Precedente.

2. A interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no AREsp. 247.705/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13.11.2012, DJe 20.11.2012)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0122685-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.328.661 / DF

Números Origem: 10536007 1134335 134335320108070001 2007011010536 20070110105360
20100110134335 20100110134335RES

PAUTA: 17/11/2016

JULGADO: 17/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO MACHADO COELHO E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
WANDERSON DAS CHAGAS GOMES - DF042425
RECORRIDO : MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S) - DF003845
ALAIN AMBRÓSIO RIBEIRO - DF006996

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO MACHADO COELHO E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO FINOTTI FRAUSINO - GO033989
WANDERSON DAS CHAGAS GOMES - DF042425
AGRAVADO : MARCUS VINICIUS LISBOA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADOS : EMILIANO CÂNDIDO PÓVOA E OUTRO(S) - DF003845
ALAIN AMBRÓSIO RIBEIRO - DF006996

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.